



| | | | | |
|--|------------------------------------|-------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Comunicados Catálogo | sua conta Sair | Procedimentos | Relatórios | Sanções |
|--|------------------------------------|-------------------------------|----------------------------|-------------------------|

18:29:10



Número da OC 851901801002021OC00020 - Itens
negociados pelo valor unitário
Situação PREGÃO SUSPENSO

Ente federativo FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE
PEDREIRA - FUNBEPE
UC ENTIDADES CONVENIADAS FUNDAÇÃO
BENEFICENTE DE PEDREIRA - FUNBEPE

[Fase Preparatória](#) [Edital e Anexos](#) [Pregão](#) [Gestão de Prazos](#)

11275636616 FLAVIO ALMEIDA MARTINS

[Voltar](#)

Impugnação

MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS 15/12/2021 11:47:45
HOSPITALARES LTDA

FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 23/2021

PROCESSO N.º 384/2021

OFERTA DE COMPRA N.º 851901801002021OC00020

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

A MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS

HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na

Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, Civit I, Serra/ES, CEP: 29.168-030, por seu

representante legal, vem, apresentar IMPUGNAÇÃO face ao Edital epigrafado.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAL

Ao analisar o edital é possível direcionamento dos itens 54 e 55 para a marca

ONE TOUCH, configurando grave ilegalidade.

Sabe-se que, ao direcionar o item para marca/modelo específicos, tem-se as

seguintes consequências:

1. Afronta direta à Lei de Licitações que veda a escolha de marca;

2. A escolha de marca ceifa do certame todas as demais fabricantes do mercado, apesar

de possuírem produto de qualidade devidamente registrado na ANVISA:

3. A redução do número de licitantes, reduz a disputa de lances e com isso onera a contratação;

Ademais, justamente por haver incompatibilidade entre tiras e monitores de marcas diferentes, a prática de mercado é o fornecimento GRATUITO dos monitores compatíveis com as tiras cotadas.

Dessa forma, além de aumentar o rol de licitantes, promovendo maior disputa de lances, há ainda o recebimento sem ônus os respectivos monitores.

Dessa forma, tem-se um certame dentro da legalidade, ampliando a disputa para todos os produtos tecnicamente aprovados pela ANVISA e possibilitando à Administração selecionar a proposta mais vantajosa ao Erário.

Portanto, a reforma do edital é medida de lei.

2. DIRECIONAMENTO DE MARCA. ILEGALIDADE

A lei de licitações veda expressamente a escolha da marca do produto licitado em DOIS dispositivos legais: os artigos 7º, §5º e 15º, §7º, a saber:

“Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (Grifo nosso)

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;” (Grifo nosso)

Como se vê, o direcionamento para um produto específico, afronta a lei de licitações, a lei de pregões, além de diversas jurisprudências já pacificadas, inclusive no Tribunal de Contas da União. Vejamos:

O Tribunal de Contas da União já decidiu de forma pacífica:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidas no art. 37, inciso XXI, da

competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório”. (ACÓRDÃO 1097/07 ATA 23/2007 - PLENÁRIO. Julgado em 06/06/2007)

“Vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da livre concorrência, o do julgamento objetivo e o da igualdade entre os licitantes”. (Acórdão 1553/2008 – Plenário.).

"2. (...) O objeto pode ser formado por único ou diversos itens, com a respectiva especificação técnica, constituindo em descrição de suas características, propriedades, medidas, quantidades e todos os demais elementos necessários à sua exata identificação e avaliação pela Administração, ressalvada a inviabilidade de especificações que possam caracterizar restrição à participação de interessados ou direcionamento a determinados produtos, marcas ou fornecedores. (...)" (TC de Santa Catarina. Processo CON-04/03646740. Parecer COG-268/04)." (g. n.)

Para o Superior Tribunal de Justiça:

“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes.” (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998).

Para o ilustre Administrativista Marçal Justem Filho:

“Será inválida a cláusula discriminatória quando não tiver pertinência ou relevância. Mais, ainda, também será inválida quando deixar de consagrar a menor restrição possível. Se as características do objeto licitado exigirem a adoção de tratamento discriminatório, isso não significa a autonomia da Administração para consagrar discriminação excessiva, somente será admitida a mínima discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed., p.84. g. n.)

Como se sabe, a única forma de uma menção à marca ser considerada legal, permitida por lei, são os casos em que a marca é citada como REFERÊNCIA, ou seja, quando a Administração menciona a marca apenas com intuito de facilitar o entendimento

do descritivo do produto, sendo aceitas as marcas similares.

Entretanto, claramente, não é o que ocorre nesse edital.

Portanto, não restam dúvidas de que a definição de marca nos editais é

terminantemente proibida, não apenas por afronta os mais comezinhos princípios que

regem os certames, mas por afrontar diretamente diversos dispositivos legais, doutrina e

jurisprudência, como os acima transcritos.

3. PRINCIPAL OBJETIVO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

Certamente essa r. municipalidade sabe que o principal objetivo dos processos

licitatórios é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e os cofres

Públicos.

Por isso, a Administração está vedada a realizar qualquer exigência editalícia

que restrinja a competitividade, especialmente nos casos em que a Administração escolha

um produto em detrimento de outro. Principalmente se tal escolha onera os gastos da

Administração, nos termos do art. 3º, §1º da Lei de Licitações (8.666/1993).

Do mesmo modo, o art. 3º da Lei de Pregões também determina que são

vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a

competição.

É por isso que, o mestre Marçal Justen Filho ensina que, nos processos

licitatórios a maior vantagem ocorre quando a Administração decide realizar a prestação

menos onerosa aos cofres Públicos, o que somente ocorrerá mediante a promoção da

competitividade entre as licitantes.

Portanto, considerando que as exigências impugnadas não agregam qualidade

ao produto, sendo, pois, mero diferencial comercial, serve a presente para requerer a

reforma do edital a fim de ampliar o rol de licitantes.

PEDIDO

Diante de todo o exposto, serve o presente para requerer sejam excluídas as

marcas dos itens 54 e 55, podendo a Administração exigir da licitante vencedora o

fornecimento gratuito dos monitores.

Dessa forma, além de tornar o certame legal – nos termos da lei de licitações

– com a consequente promoção da competitividade e o aumento do rol de licitantes.

Na remota hipótese dessa impugnação ser indeferida, requer sua imediata

remessa à Autoridade Superior competente e à Assessoria Jurídica desse município para

que sejam analisados os apontamentos realizados quanto à vedação de direcionamento

de marca em processos licitatórios.

Por fim, requer seja esclarecida a dúvida suscita no tópico 4 acima.

E ainda: Sendo deferida a exclusão da marca direcionada, quantos monitores em comodato serão exigidos da licitante vencedora?

Termos em que, pede e espera deferimento.

Serra/ES, 15 de dezembro de 2021.

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Ouvidoria

| Transparência

| SIC

